



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00320/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110874/2020-36

INTERESSADOS: BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE (PAR). BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI, CNPJ Nº 08.982.275/0001-80. FORNECIMENTO DE VENTILADORES PULMONARES ADULTO E PEDIÁTRICO PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS. RECURSOS FEDERAIS. PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS PREVISTOS NA LEI Nº 12.846, DE 2013 E LEI Nº 8.666/93. PARECER PELA APLICAÇÃO DE MULTA, PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (ABUSO DE DIREITO). SUGESTÃO: ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilidade (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio da Portaria nº 3.080, de 28 de dezembro de 2020, publicada no DOU nº 248, de 29 de dezembro de 2020, em face da pessoa jurídica **BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI, CNPJ nº 08.982.275/0001-80**.

2. Em síntese, a BIOEX teria irregularmente produzido e fornecido, por meio da pessoa jurídica JUVANETE BARRETO FREIRE (BRASMED VETERINÁRIA - CNPJ nº 35.177.684/0001-86) e em conjunto com a EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI (CNPJ nº 04.141.995/0001-61), ventiladores pulmonares adulto e pediátrico para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, que não passaram pelo teste prévio em animais e que não possuíam a certificação obrigatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

3. Com o intuito de burlar credores, incluindo a União, a BIOEX teria criado a pessoa jurídica JUVANETE para ocultar sua identidade e fraudar processos de dispensa de licitação nº 108/2020 e 129/2020, conduzidos pela Prefeitura Municipal de Recife para aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo federal e celebrar contratos administrativos.

4. Em 25 de maio de 2020, o Departamento de Polícia Federal (DPF), a CGU e o Ministério Público Federal deflagraram a "Operação Apneia", na qual se verificou que a pessoa jurídica JUVANETE teria sido contratada pela Prefeitura de Recife, por dispensa de licitação, para o fornecimento de 500 respiradores fabricados pela BIOEX e pela EBEC/Brasmed no valor de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais), sendo que 35 (trinta e cinco) unidades foram entregues e devolvidas, supostamente sem uso, a pedido da pessoa jurídica, mediante a rescisão dos contratos e a devolução do valor de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco reais), pago pela Prefeitura, após a divulgação das citadas irregularidades.

5. Após as apurações, a CPAR identificou a prática de atos lesivos pela BIOEX previstos na Lei Anticorrupção e na Lei de Licitações, tendo em vista que a empresa, segundo Termo de Indiciação (SEI 1858507) teria:

- o criado, de modo fraudulento, a JUVANETE para, em conjunto com a EBEC/Brasmed, participar de processos licitatórios, dentro os quais os de nº 108/2020 e 129/2020, cujo objeto era o fornecimento de respiradores, com recursos federais, à Prefeitura de Recife. Em consequência foram celebrados os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020 respectivos;
- o utilizado a JUVANETE como interposta pessoa para ocultar sua identidade, no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionado;
- o fraudado os processos de dispensa de licitação e os contratos acima mencionados, por meio do fornecimento de equipamentos médicos irregulares;
- o praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos dos processos de dispensa de licitação acima mencionados; e
- o demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude dos atos ilícitos praticados no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados.

6. A CPAR, por meio do Relatório Final (SEI 2112709) recomendou a aplicação de:

1. Multa, no valor de R\$ 135.473,84 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais oitenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo constante no item V.1 do Relatório;
2. Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.2 do Relatório;
3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993;
4. Extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao sócio oculto JUAREZ FREIRE DA SILVA

(CPF ██████████).

7. Considerando o reconhecimento do abuso de direito (artigo 50 do Código Civil e artigo 14 da Lei nº 12.846, de 2013) na utilização da empresa BIOEX por JUAREZ FREIRE DA SILVA (CPF ██████████) para o cometimento dos atos ilícitos, a CPAR recomendou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

8. Por fim, a COREP/CRG emitiu NOTA TÉCNICA nº 2999/2021/COREP (SEI 2188171) sugerindo o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, considerando a regularidade material e formal do PAR.

9. Vieram os autos a CONJUR, para manifestação prévia ao julgamento pela autoridade competente.

10. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

11. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

12. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

13. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

14. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas à pessoa jurídica e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas ao indiciado não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

15. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU nº 1.

2.2 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

2.2.1. DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

16. Em 09 de março de 2021, a CPAR indiciou e determinou a intimação da pessoa jurídica BIOEX (SEI 1858507).

17. No termo de indicição foram cumpridas as formalidades legais do ato com a indicação dos fatos e das provas coligadas (SEI 1858507).

18. Em 12 de março de 2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indicição foram enviados, via Correios, com Aviso

de Recebimento (AR), para:

- o a empresa **Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli**, no endereço Rua Eritrina, 121, lote 06, Quadra C, Loteamento Industrial Veccon Zeta, CEP 13.178-543, Sumaré/SP, objeto nº JU784431077BR (17/03/2021, 13:17, SUMARE/SP - Objeto entregue ao destinatário);
- o para a senhora **Doralice Rodrigues de Andrade**, CPF [REDACTED], endereço [REDACTED] objeto nº JU784431063BR (17/03/2021, 11:50, PAULINIA/SP- Objeto entregue ao destinatário);
- o para o Sr. **Juarez Freire da Silva**, CPF [REDACTED] endereço [REDACTED] objeto nº JU784431151BR (17/03/2021, 15:20, PAULINIA/SP, Cliente mudou-se. Entrega não realizada. Objeto será devolvido ao remetente. 23/03/2021,14:53, BRASILIA/DF - Objeto entregue ao remetente

19. Consta dos autos que, no dia 5 de abril de 2021, o senhor JUAREZ recebeu todos os documentos do processo via e-mail (SEI 1961229) e em 12 de abril de 2021 foi devidamente intimado via Correios (SEI 1946460).

20. No dia 05/04/2021, foi realizada ligação telefônica, no número [REDACTED], às 09h42, o Sr. Juarez Freire da Silva, informou o endereço residencial atual e pediu para enviar os documentos para o endereço de e-mail [REDACTED] o e-mail com os documentos, em anexo, foi enviado às 11h47.

21. Em relação à intimação da advogada da empresa foram realizadas as seguintes diligências:

1. No dia 26/04/2021, foi enviado e-mail no endereço [REDACTED] às 16h51, para a Advogada Sra. Renata Lopes Pinguelli, OAB/SP nº 374910, questionando se ela, assim como Procurada da pessoa jurídica Juvanete Barreto Freire, CNPJ 35.177.684/0001-86, e da pessoa física Juvanete Barreto Freire, CPF [REDACTED], representaria a pessoa jurídica Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, CNPJ 08.982.275/0001-80, e a pessoa física Juarez Freire da Silva, CPF [REDACTED]. Na mesma data, às 19h24, a Sra. Renata Pinguelli, respondeu afirmando que seria a Procurada das pessoa jurídica e física, e enviou alguns documentos, dentre os quais não constavam: (1) procuração da Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; (2) documento pessoal do outorgante da procuração da Bioex; (3) procuração do Sr. Juarez Freire da Silva (pessoa física); e (4) documento pessoal do Sr. Juarez Freire da Silva;
2. Em 29/04/2021, foi respondido o e-mail da Advogada Sra. Renata Pinguelli, informando quais documentos que estavam faltando e que deverias serem encaminhados para a Secretaria;
3. No dia 13/05/2021, às 17h04, foi reiterado o e-mail para a Advogada Sra. Renata Pinguelli, e às 17h26, foi enviado e-mail com a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação;
4. Em 20/05/2021, foi realizada ligação telefônica, no número [REDACTED], às 16h20, para a Advogada Sra. Renata Pinguelli, pedindo para ela enviar o restante dos documentos e ela informou que enviaria em seguida (não enviou);
5. No dia 24/05/2021, foi novamente reiterado o e-mail do dia 29/04/2021;
6. Em 28/05/2021, às 16h17, foi realizada tentativa de ligação para a Advogada Renata Pinguelli, número [REDACTED], chamou três (3) vezes e caiu na caixa de mensagem. E às 16h19, foi realizada ligação telefônica para o número [REDACTED], a secretária ficou de repassar o recado para a Dra. Renata Pinguelli.
7. Considerando que (e-mail de 26.04.2021) a advogada Renata Pinguelli afirmou que responderia por todas as empresas (Juvanete, Bioex e EBEC/Brasmed – SEI [1975719](#)), sem, no entanto, encaminhar os documentos necessários para sua habilitação no processo, esta CPAR chamou o feito à ordem em 05.07.2021 e determinou a intimação por edital como medida complementar de cautela (SEI [2014595](#)).

22. As publicações com as intimações foram publicadas no DOU de 13.07.2021 (SEI 2026158), no site da CGU em 13 de julho de 2021 (SEI 2026168) e em jornal de grande circulação em 14 de julho de 2021 (SEI 2112301).

23. Não houve apresentação de defesa escrita pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas acima mencionadas e que foram devidamente intimadas.

24. Assim ultrapassados os 30 dias da data de recebimento da correspondência, inexistente qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, deu continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

25. Dessa forma, constata-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

2.2.2. DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

26. O mesmo caminho trilhou o minucioso relatório final, que mencionou as circunstâncias e provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade do empresa acusada, indicando os dispositivos legais que entendia transgredido.

27. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos disciplinares.

28. O relatório final também rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

29. Portanto, verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846, de 2013.

2.2.3. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

o **Quanto aos atos ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 1993**

30. A prescrição, nesse caso, será regida pela Lei nº 9.873/93.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI) III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...] Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

o **Quanto aos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013**

31. No caso da LAC, a prescrição das ações disciplinares em face da pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira é regida pelo artigo 25, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

32. Assim, conforme colocado no NOTA TÉCNICA Nº 2999/2021/COREP (SEI 2188171:

Pois bem, os fatos assinalados nesta análise foram amplamente divulgados pela mídia nacional^[1] desde o dia 21 de maio de 2020 e foram objeto de Operação Especial deflagrada conjuntamente pelo Departamento de Polícia Federal, CGU e Ministério Público Federal, tendo as duas primeiras fases dessa ação conjunta ocorrido nos dias 25 e 28 de maio de 2020, como também restou noticiado por grandes veículos de comunicação^[2].

Assim, tendo em vista que os atos foram praticados e se tornaram amplamente conhecidos entre os meses de março e maio do presente ano, pode-se concluir que, independentemente de serem aplicados os regramentos da Lei nº 12.846/2013 ou da Lei nº 9.873/1999, as prescrições do feito inicialmente ocorreriam – sem se considerar, neste primeiro momento, a tese da possível utilização de prazos prescricionais penais – apenas entre os meses de março e maio do ano de 2025.

É preciso pontuar, contudo, que o advento da instauração do processo apuratório sob análise, em 28/12/2020, interrompeu o prazo prescricional da ação punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 25 da LAC e do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, respectivamente:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato

Assim, o dia 28/12/2020 deve ser considerado como sendo o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, o qual, nos termos do art. 25 da LAC e do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, é de cinco anos. Nesse rumo, a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ora em apuração dar-se-á em 27/12/2025.

33. Em razão disso, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

2.2.3. DA ANÁLISE DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL

o **Do Histórico**

34. Para esclarecimento acerca dos fatos apurados no presente PAR, faz-se a reprodução do trecho do Termo de Indiciação - 1. Breve Histórico (SEI 1858507), nos seguintes termos colocados em tópicos:

1. A pessoa jurídica acusada nestes autos, **BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS EODONTOLÓGICOS EIRELI-BIOEX**, inscrita no CNPJ sob nº 08.982.275/0001-80, é uma microempresa individual de responsabilidade limitada, com sede em Sumaré/SP e capital social de R\$ 100.000,00, cuja principal atividade é a fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.
2. Em síntese, a **BIOEX** por intermédio da pessoa jurídica **JUVANETE BARRETO FREIRE (BRASMED VETERINÁRIA -CNPJ nº 35.177.684/0001-86)-JUVANETE** em conjunto com a **EMPRESA BRASILEIRA**

DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI (CNPJ nº 04.141.995/0001-61)- EBEC/Brasmed, forneceu à Prefeitura de Recife ventiladores pulmonares adulto e pediátrico (respiradores) para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. Tais equipamentos sequer tinham sido testados em animais ou possuíam a certificação obrigatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

3. A **BIOEX** teria criado a pessoa jurídica **JUVANETE** para ocultar sua identidade e fraudar os processos de dispensa de licitação nº 108/2020 e 129/2020 - conduzidos pela Prefeitura Municipal de Recife e com aplicação de recursos repassados pela União- e assim celebrar os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020 respectivos.
4. Em 25/05/2020, o Departamento de Polícia Federal (DPF), a CGU e o Ministério Público Federal (MPF) deflagraram a 'Operação Apnéia', na qual foi constatado que a pessoa jurídica **JUVANETE** teria sido contratada, por dispensa de licitação pela Prefeitura de Recife, para o fornecimento de 500 respiradores, fabricados pela **BIOEX** e pela **EBEC/Brasmed**, no valor total de R\$ **11.500.000,00**.
5. Foram efetivamente entregues 35 unidades, as quais foram devolvidas, supostamente sem uso, a pedido da pessoa jurídica, mediante a rescisão dos contratos e a devolução do valor pago pela Prefeitura (R\$ 1.075.000,00, referentes a 50 unidades) após a divulgação das irregularidades pela imprensa.
6. Posteriormente e com base no que foi apurado na Operação acima citada, a CGU apurou a existência de indícios de que a **BIOEX** teria praticado atos lesivos tipificados na Lei Anticorrupção e na Lei de Licitações, consistente na fraude acima narrada.
7. Diante disso, a CGU instaurou o presente PAR por meio da Portaria nº 3.080, 28/12/2020, publicada no DOU nº 248, de 29/12/2020 (SEI 1778810), atuado sob o SEI nº 00190.110874/2020-36, para apuração da eventual responsabilidade administrativa da **BIOEX** pelos atos acima indicados.

o **Termo de Indiciação - SEI 1858507**

35. De acordo com o Termo de Indiciação SEI 1858507, foram imputados à **BIOEX** os seguintes atos ilícitos:

1. criação, de modo fraudulento, da pessoa jurídica **JUVANETE** para, em conjunto com a **EBEC/Brasmed**, participar de processos licitatórios, dentre os quais os de nº 108/2020 e 129/2020, para o fornecimento de respiradores, com recursos federais, à Prefeitura de Recife, e celebrar os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020 respectivos;
2. utilização da **JUVANETE** como interposta pessoa para ocultar sua identidade, no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados;
3. fraude dos processos de dispensa de licitação e os contratos acima mencionados (**dispensa de licitação nº 108/2020 e 129/2020 e contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 e 4801.01.26.2020**), por meio do fornecimento de equipamentos médicos irregulares;
4. prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos dos processos de dispensa de licitação acima mencionados.

36. Assim, a **BIOEX** praticou os atos lesivos tipificados, respectivamente, na alínea 'e' do inciso IV, no inciso III e na alínea 'd' do inciso IV, todos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993.

o **Da Defesa**

37. A pessoa jurídica **BIOEX** e a pessoa física **JUAREZ FREIRE DA SILVA** não apresentaram defesa escrita e alegações complementares escritas.

o **Do Relatório Final**

38. Ao analisar o Relatório Final, percebe-se que as conclusões da CPAR são baseadas em evidências que apontam que a **BIOEX**, a **EBEC/Brasmed** e a pessoa jurídica **JUVANETE** integraram esquema para fraudar processos de dispensa de licitação para fornecimento de respiradores, com recursos federais, à Prefeitura de Recife, em prejuízo à saúde pública e aos cofres públicos.

39. As conclusões da comissão se baseiam em um robusto conjunto probatório produzidas pela CGU, DPF, ANVISA, Ministério da Fazenda (MF), Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (COAF) os quais apontam que a **BIOEX**, a **EBEC/Brasmed** e a pessoa jurídica **JUVANETE** integraram esquema para fraudar processos de dispensa de licitação para fornecimento de respiradores, à Prefeitura de Recife, em prejuízo à saúde pública e aos cofres públicos. Vejamos:

1. A **BIOEX** foi aberta em 11/06/2007 por **JUAREZ FREIRE DA SILVA** (CPF [REDACTED]) e **ELISABETH APARECIDA SILVA REZENDE** (CPF [REDACTED]), ambos sócios-administradores.
2. **JUAREZ** se desligou da empresa em 19/08/2015 e a ela retornou, como sócio-administrador, em 06/05/2016, desligando-se, novamente, em 05/04/2018, ficando **DORALICE RODRIGUES ANDRADE** (CPF [REDACTED]) responsável pela empresa (100% do capital).
3. **JUAREZ** é o efetivo sócio da **BIOEX** como apontado por **ADRIANO CESAR DE LIMA CABRAL** (CPF [REDACTED]), representante da pessoa jurídica **JUVANETE** nos contratos firmados com a Prefeitura de Recife (SEI 1777977, p. 297), e **JUVANETE BARRETO FREIRE** (CPF [REDACTED]), responsável legal pela empresa **JUVANETE** e ex-cônjuge de **JUAREZ**. **DORALICE** era "laranja" de **JUAREZ**.
4. Há indícios de que **JUAREZ** teria transferido a empresa para **DORALICE** para proteger seu patrimônio pessoal de eventuais cobranças judiciais, diante da frágil situação econômico-financeira da **BIOEX**.
5. A **BIOEX** possuía, em 26/06/2020, dívida ativa em face da União, no montante consolidado de R\$ **1.178.396,26**. (SEI 1777977, p. 359). A **EBEC/Brasmed**, possuía, na mesma data, dívida ativa em face da União, no montante consolidado de R\$ 6.014.579,15 (SEI 1777977, p. 361-370).
6. Há indícios de que a **BIOEX** teria tentado evitar o pagamento dos bloqueios judiciais por meio da pessoa jurídica **BRASIL INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI** (CNPJ 29.474.075/0001-96), uma vez que o **COAF** constatou que a **BRASIL** movimentou recursos de/para a **BIOEX** (SEI 1777977, p. 52). **JUAREZ** e a pessoa

física JUVANETE foram sócios da BRASIL, de 12/07/2018 a 16/08/2018, em conjunto com MARIANA RODRIGUES ANDRADE (CPF [REDACTED], atual titular da BRASIL e responsável legal pela empresa. **MARIANA é filha de DORALICE, supostamente secretária de JUAREZ e responsável pela BIOEX, o que reforça os indícios, apontados pelo COAF, de que as movimentações de recursos financeiros de/para a BIOEX teriam como objetivo burlar suas obrigações perante credores** (SEI [1777977](#), p. 86).

7. As empresas BIOEX, JUVANETE e BRASIL apresentam vínculos com outras empresas, das quais JUAREZ e a pessoa física JUVANETE são ou foram sócios.

40. Portanto, como delineado meticulosamente pela CPAR (parágrafos 30 a 39) :

30. JUAREZ e a pessoa física JUVANETE constituíram diferentes empresas, atuantes em setores produtivos idênticos ou próximos, desde 2014. Em conjunto com seus filhos – RODRIGO BARRETO FREIRE (CPF [REDACTED]) e LEONARDO BARRETO FREIRE (CPF [REDACTED] -, “(...) possuem ou já possuíram participação em outras empresas, incluindo empreendimentos do ramo de comércio de aparelhos e equipamentos para uso médico-hospitalar” (SEI [1777977](#), p. 144).

31. Devido a essas condições, a BIOEX teria decidido criar a pessoa jurídica JUVANETE para burlar credores e participar de processos licitatórios, dentre os quais os de nº 108/2020 e 129/2020, para fornecer, à Prefeitura de Recife, os respiradores fabricados pela BIOEX e pela EBEC/Brasmed.

41. Importante destacar que pessoa jurídica JUVANETE, "criada" pela **BIOEX, não tinha capacidade** para o fornecimento dos respiradores ante a ausência de autorização para realizar atividades com produtos para saúde. Segue o seguinte trecho do Relatório Final:

Em 03/06/2020, a ANVISA informou: a) que a pessoa jurídica JUVANETE e a BIOEX não possuíam Autorização para Funcionamento (AFE) para realizar atividades com produtos para saúde, uma vez que aquela sequer tinha registro perante a ANVISA e, esta, tinha AFE para funcionar em outro endereço; e b) que **o respirador produzido pela BIOEX** “(...) foi objeto de pedido de regularização junto a ANVISA através do processo nº 25351.453570/2020-00, o qual encontra-se em exigência, aguardando o cumprimento por parte da empresa. Sendo assim, o produto **não tem o registro da ANVISA e, portanto, não tem autorização para sua fabricação e comercialização no país, e não pode ser utilizado em humanos**” (SEI [1777977](#), p. 220 e 280-281, grifo nosso). Somando-se às normas gerais de saúde incidentes sobre aparelhos médicos dessa natureza, a certificação da ANVISA era uma das exigências expressas para aquisição dos respiradores, à qual a JUVANETE se obrigou a cumprir.

A BIOEX não tinha experiência na produção de respiradores mas, sim, de autoclaves, aparelhos que, por meio de vapor de água sob pressão, promovem a esterilização de instrumentos cirúrgicos. A BIOEX começou a produzir respiradores a partir de março de 2020, segundo a pessoa física JUVANETE:

2. Os respiradores forma [sic] fabricados pela empresa BIOEX, a qual está estabelecida à RUA JOSÉ PAULINO 4781, PAULÍNIA/SP. **A empresa não fabricava respiradores até uns dois meses atrás** [março de 2020]. Antes disso, um dos principais produtos a cuja fabricação **dedicava-se a pessoa jurídica era a do equipamento conhecido com o AUTOCLAVE**, destinado a esterilização de instrumentos médicos (SEI [1777977](#), p. 86, grifo nosso).

Os respiradores produzidos pela BIOEX e pela EBEC/Brasmed não tinham sido sequer testados em animais, à época da celebração dos contratos e do termo aditivo objeto do presente PAR. **Apenas em 04/05/2020, mais de 30 dias após a assinatura do primeiro contrato com a Prefeitura, é que os respiradores foram testados em porcos** (SEI [1777977](#), p. 97 e 147). Segundo JAILSON DE BARROS CORREIA, Secretário de Saúde do município de Recife, os aparelhos teriam sido testados, apenas, em pulmões artificiais:

Por fim, esclareceu que os respiradores da marca BIOEX **não foram utilizados em pacientes mas apenas testados em pulmões mecânicos artificiais** pois não eram aparelhos de ponta como os outros adquiridos pela Prefeitura de Recife/PE (SEI [1777977](#), p. 113, grifo nosso).

42. Dessa forma, considerando a análise do conjunto probatório, **a CPAR entendeu que a BIOEX, utilizando como "interposta pessoa" a empresa JUVANETE para a sua contratação indireta, fraudou os processos de dispensa de licitação e os contratos para fornecimento de respiradores irregulares, com recursos federais, à Prefeitura Municipal de Recife/PE, dentre outros motivos possíveis, em razão de apresentar dívidas junto à União, demonstrando ausência de idoneidade para contratar com a Administração.**

o **Desconsideração da pessoa jurídica**

43. A criação de sociedades personificadas tem como objetivo viabilizar o exercício das atividades econômicas, mediante a limitação de seus riscos. Ao criar um ente autônomo com direitos e obrigações próprias, não se confunde com a pessoa de seus membros, que investem apenas uma parcela do seu patrimônio, assumindo riscos limitados de prejuízo.

44. Para que a autonomia da pessoa jurídica não seja utilizada de forma indevida, foi necessária a normatização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que permite a superação da autonomia patrimonial, levantando-se o véu da separação patrimonial dos bens de empresas e os dos seus sócios, *lift corporate veil*.

45. A utilização de forma abusiva ou fraudulenta da pessoa jurídica, permite a extensão dos efeitos das obrigações da sociedade aos sócios. Quando a entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, deve ser aplicado o instituto da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens

particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

46. A Lei nº 12.846/2013 prevê em seu art. 14 a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica a fim de estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para os administradores e sócios com poder de administração, se ficar demonstrado um abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

47. No caso presente, a CPAR recomendou no Relatório Final (SEI 2112709) a desconsideração da personalidade jurídica, sendo assim, os efeitos das sanções cominadas serão estendidos ao patrimônio dos sócios com poder de administração e dos administradores, limitando-se àqueles que participaram ou se beneficiaram da prática abusiva, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.846/2013:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

48. O pedido de desconsideração da pessoa jurídica visa alcançar os bens do responsável JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF [REDAZIDO] tem como fundamento do fato de que ela detém de fato poderes de gerência administrativa e financeira empresa BIOEX e JUVANETE, utilizando-as para praticar os atos ilícitos objetos do presente PAR.

49. Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o sócio oculto Juarez Freire da Silva, CPF [REDAZIDO] foi intimado para ciência dos fatos narrados neste PAR, mas não constituiu advogado nem apresentou defesa.

50. Das diligências realizadas, verifica-se que, em 05/04/2021, o senhor JUAREZ recebeu todos os documentos do processo via e-mail (SEI [1961229](#)) e em 12/04/2021 foi devidamente intimado via Correios (SEI [1946460](#)).

51. A CPAR demonstrou que há fartas provas nos autos do abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos apurados neste PAR, autorizando, dessa forma, a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória ao sócio oculto, JUAREZ FREIRE DA SILVA por utilizar:

- a. a BIOEX para criar, de modo fraudulento, a empresa JUVANETE e, em conjunto com a EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS, participar, mediante fraude, de processos licitatórios, dentre os quais os de nº 108/2020 e 129/2020, para o fornecimento de ventiladores pulmonares adulto e pediátrico (respiradores) irregulares, com recursos federais, à Prefeitura Municipal de Recife, e, assim, celebrar os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020 respectivos, e, consequentemente, frustrar os objetivos dos processos licitatórios mencionados;
- b. a JUVANETE como interposta pessoa para ocultar sua identidade, no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados.

52. Há indícios que a responsável legal pela empresa acusada, DORALICE funcionou como 'laranja' de JUAREZ, o qual supostamente detinha, de fato, poderes de gerência da BIOEX.

53. Como ensina Juliano Heinen:

A personalidade jurídica, então, poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. A teoria em questão pode ser aplicada, igualmente, quando a personalidade de certa empresa for utilizada para provocar confusão patrimonial. Nesses casos, são estendidos, aos seus administradores e sócios com poderes de administração, todos os efeitos das

sanções aplicadas à pessoa jurídica, observados o contraditório e a ampla defesa. A Lei nº 12.846/2013 adota, aqui, a Teoria Maior da desconsideração da pessoa jurídica (Comentários à Lei Anticorrupção, Belo Horizonte: Ed. Forum, p. 223)

54. Juliano Heinen escreve sobre possibilidade de *"estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos 'sócios ocultos', para responsabilizar aquele indivíduo que coloca sua empresa em nome de um terceiro, safando-se de eventual alcance da lei, muito embora venha a se beneficiar das condutas irregulares praticadas"* (obra citada, p. 228).

55. Assim, concorda-se com a recomendação da CPAR pela **desconsideração da pessoa jurídica da empresa BIOEX, que foi usada de forma indevida (abuso de poder) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos para que seja possível estender os efeitos da condenação ao senhor JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF [REDACTED], com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

2.4.3. DA DOSIMETRIA DA PENA E DO ENQUADRAMENTO SUGERIDO

56. **A pessoa jurídica acusada BIOEX:**

1. criou, de modo fraudulento, a empresa **JUVANETE** (CNPJ nº 35.177.684/0001-86) para, em conjunto com a **EBEC/Brasmed** (CNPJ nº 04.141.995/0001-61), participar de processos licitatórios, dentre os quais os de nº 108/2020 e 129/2020, para o fornecimento de ventiladores pulmonares adulto e pediátrico (respiradores), com recursos federais, à Prefeitura Municipal de Recife, celebrando os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020 respectivos;
2. utilizou a empresa **JUVANETE** como interposta pessoa para ocultar sua identidade, no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados;
3. fraudou os processos de dispensa de licitação e os contratos acima mencionados, por meio do fornecimento de equipamentos médicos irregulares;
4. praticou atos ilícitos visando a frustrar os objetivos dos processos de dispensa de licitação acima mencionados; e
5. demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude dos atos ilícitos praticados no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionado

57. Em razão disso, praticou os atos ilícitos previstos no inciso III e alíneas "d" e "e" do inciso IV, todos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações):

a) Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo

b) Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

58. Segundo a Lei nº 12.846, de 2013, a dosimetria da pena deve seguir os critérios previstos no art. 7º :

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

o **Quanto à penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 2013**

59. Foi recomendado pela Comissão de PAR a aplicação das penas de multa no valor de R\$ 135.473,84 (inciso I do art. 6º da LAC) e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, (inciso II do art. 6º da LAC), tendo em vista os atos ilícitos praticados pela empresa, nos termos a seguir resumidos:

60. A multa no valor de **R\$ 135.473,84** foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e no [Manual Prático CGU de Cálculo de Multa](#).

61. Primeira etapa: a base de cálculo foi de R\$ 2.709.476,79, resultado da diferença entre a receita bruta e os tributos incidentes sobre a receita bruta (parágrafo 42 do Relatório Final).

62. Segunda etapa: a alíquota aplicada foi de **5,0%** sobre a base de cálculo, resultando no montante de R\$ **135.473,84**, valor equivalente à diferença entre 6,5% dos fatores de agravamento e 1,5% dos fatores de atenuação (parágrafos 44 e 45 do Relatório Final).

63. Terceira etapa: foram apurados os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$ 2.709,48 e R\$ 541.895,36, respectivamente. A base de cálculo foi o faturamento bruto do ano anterior à instauração do PAR, o limite mínimo corresponde a 0,1% do valor do faturamento bruto no ano de 2019, nos termos do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 8.420/2015. O limite máximo corresponde ao menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos (R\$ 2.709.476,79), e o triplo da vantagem pretendida com os dois contratos assinados (3 X R\$ 11.500.000,00), chegando-se ao valor de **R\$ 135.473,84 a título de multa**, considerando o disposto no inciso I do artigo 6º da LA (parágrafos 46 do Relatório Final).

64. Considerando que a alíquota final aplicável à BIOEX foi de 5,0% e considerando a gravidade da infração no período da pandemia e o efeito negativo produzido pela infração, a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deverá ocorrer e obedecer aos seguintes prazos:

1. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
2. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 45 dias**; e
3. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 30 dias**.

65. A BIOEX deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas.

o **Quanto à penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 1993.**

66. Foi recomendado a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 c/c inciso III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/93.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

67. A Lei de Licitações, em seu art. 87 estabelece a multa, a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade como sanções administrativas, que devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram, as circunstâncias e os antecedentes do agente.

68. A CPAR entendeu que a sanção de declaração de inidoneidade é a única capaz de reprovar, à altura, os atos ilícitos praticados pela acusada, considerando, em síntese, a gravidade da infração já demonstrada nos autos e realizada no período da pandemia com o fornecimento de ventiladores pulmonares, sem autorização para realizar atividades com produtos para saúde e mediante fraude nos processos de licitatórios.

69. Dessa forma, acolhe-se as seguintes penalidades sugeridas pela CPAR, que estão em consonância com o previsto no art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013:

1. Multa no valor de R\$ 135.473,84, conforme memória do cálculo constante do item V.1 Relatório Final ;
2. Publicação extraordinária da decisão administrativa, conforme item V.2 do Relatório Final : i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e iii) em seu sítio

eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de dois anos, nos termos do inciso IV do art. 87 c/c inciso III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, por ter criado "interposta pessoa" para a sua contratação indireta, e ainda nos termos do art. 87, §3º, também da mesma lei.

3. CONCLUSÃO

70. O Processo Administrativo de Responsabilidade (PAR) em análise foi instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União - CGU em face da pessoa jurídica **BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI, CNPJ nº 08.982.275/0001-80** em razão da prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013 e Lei nº 8.666, de 1993.

71. Em síntese, a **BIOEX**: a) criou, de modo fraudulento, a JUVANETE para, em conjunto com a EBEC/Brasmed, participar de processos licitatórios, dentre os quais os de nº 108/2020 e 129/2020, para o fornecimento de respiradores, com recursos federais, à Prefeitura de Recife, e celebrar os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020; b) utilizou a JUVANETE como interposta pessoa para ocultar sua identidade, no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados; c) fraudou os processos de dispensa de licitação e os contratos acima mencionados, por meio do fornecimento de equipamentos médicos irregulares; d) praticou atos ilícitos visando a frustrar os objetivos dos processos de dispensa de licitação acima mencionados; e e) demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude dos atos ilícitos praticados no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados.

72. Diante do exposto, após análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando os termos previstos no art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, concorda-se com o RELATÓRIO FINAL (SEI 2112709), anuindo com a manifestação da NOTA TÉCNICA nº 2999/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2188171), em razão da práticas dos atos ilícitos tipificados nos incisos III e nas alíneas "d" e "e" do inciso IV, todos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção) e nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), para recomendar à autoridade julgadora a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica **BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI, CNPJ nº 08.982.275/0001-80**:

1. Multa no valor de R\$ 135.473,84, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item V.1 Relatório Final da CPAR;
2. Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme item V.2 do Relatório Final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.
3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

73. Tendo ficado demonstrado que a empresa foram usadas de forma indevida (abuso de poder) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica da empresa **BIOEX** para que todos os efeitos da decisão condenatória sejam estendidos ao seu sócio oculto **JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF [REDACTED]**

74. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de art.6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

1. Valor do dano à Administração: R\$ 1.075.000,00 (ressarcido).
2. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não identificado.
3. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 1.075.000,00 (ressarcido).

75. Sobre os valores acima, apresentam-se as seguintes observações apresentadas pela CPAR:

1. Observação 1: Documentos constantes dos autos apontam que teria sido efetivamente pago pelo município de Recife o valor de R\$ 1.075.000,00 por cinquenta respiradores (Processo nº 00190.110873/2020-91: SEI 1849019, fl.02, e SEI 1849033, fl. 01/02), que teriam sido devolvidos para a empresa após o Distrato e o ressarcimento do respectivo valor ao Fundo Municipal de Saúde de Recife (Processo nº 00190.110873/2020-91: SEI 1849080, fl. 10, Item 13).
2. Observação 2: Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

76. Em caso de acolhimento do presente parecer e do Relatório Final da CPAR, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844, de 2019, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844, de 2019 e do art. 15 da Lei 8.429, de 1992, envio de ofício ao

Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

77. Por fim, observa-se que, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.846. de 2013, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das outras sanções às pessoas jurídicas infratoras, forma isolada ou cumulativa.

78. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 06 de outubro de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110874202036 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-10-2022 22:34. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00724/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110874/2020-36

INTERESSADOS: BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00320/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou o Processo Administrativo de Responsabilidade (PAR) instaurado em face da pessoa jurídica **BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI, CNPJ nº 08.982.275/0001-80**.

2. Em síntese, a BIOEX irregularmente produziu e forneceu, por meio da pessoa jurídica JUVANETE BARRETO FREIRE (BRASMED VETERINÁRIA - CNPJ nº 35.177.684/0001-86) e em conjunto com a EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI (CNPJ nº 04.141.995/0001-61), ventiladores pulmonares adulto e pediátrico para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, que não passaram pelo teste prévio em animais e que não possuíam a certificação obrigatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

3. Com o intuito de burlar credores, incluindo a União, a BIOEX criou a pessoa jurídica JUVANETE para ocultar sua identidade e fraudar processos de dispensa de licitação nº 108/2020 e 129/2020, conduzidos pela Prefeitura Municipal de Recife para aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo federal e celebrar contratos administrativos.

4. Em síntese, a **BIOEX**: a) criou, de modo fraudulento, a JUVANETE para, em conjunto com a EBEC/Brasmed, participar de processos licitatórios, dentre os quais os de nº 108/2020 e 129/2020, para o fornecimento de respiradores, com recursos federais, à Prefeitura de Recife, e celebrar os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020; b) utilizou a JUVANETE como interposta pessoa para ocultar sua identidade, no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados; c) fraudou os processos de dispensa de licitação e os contratos acima mencionados, por meio do fornecimento de equipamentos médicos irregulares; d) praticou atos ilícitos visando a frustrar os objetivos dos processos de dispensa de licitação acima mencionados; e) demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude dos atos ilícitos praticados no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados.

5. Diante do exposto, concorda-se com o RELATÓRIO FINAL (SEI 2112709), anuindo com a manifestação da NOTA TÉCNICA nº 2999/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2188171), em razão da práticas dos atos ilícitos tipificados nos incisos III e nas alíneas "d" e "e" do inciso IV, todos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção) e nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), para recomendar à autoridade julgadora a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica **BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI, CNPJ nº 08.982.275/0001-80**:

1. Multa no valor de R\$ 135.473,84, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item V.1 Relatório Final da CPAR;
2. Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme item V.2 do Relatório Final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.
3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

6. Tendo ficado demonstrado que a empresa foi usada de forma indevida (abuso de poder) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica da empresa BIOEX para que todos os efeitos da decisão condenatória sejam estendidos ao seu sócio oculto **JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF [REDAZIDA]**.

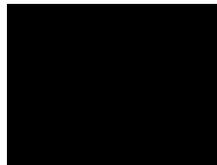
7. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprove, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 07 de novembro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA

PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110874202036 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-11-2022 18:53. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00885/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110874/2020-36

INTERESSADOS: BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 724/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 320/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110874202036 e da chave de acesso 313526ad



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1066840585 e chave de acesso 313526ad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-12-2022 13:16. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
